

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

**CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida “PEC do Plasma” levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira, Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino, Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

## **TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS EM REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA: DIREITOS E DESAFIOS**

### **LEGAL PROTECTION OF ANIMALS IN SHARED CUSTODY: RIGHTS AND CHALLENGES**

**Rogerio Borba  
Maria Isabel Camargos de Vilhena Coruba**

#### **Resumo**

O objetivo do presente trabalho é examinar a recente questão jurídica envolvendo animais de estimação adquiridos na constância do casamento e/ou união estável, com foco na viabilidade jurídica de que estes possam receber pensão alimentícia em casos de separação conjugal. A pesquisa adotou uma abordagem exploratória de caráter monográfico, buscando familiarizar-se com o tema e compreender suas implicações. Inicialmente, é feita uma análise dos direitos dos animais no sistema jurídico brasileiro, destacando suas repercussões no Direito Civil e suas conexões com o Direito de Família, que regula aspectos como casamento, união estável, parentesco, guarda e alimentos. Também são analisadas decisões judiciais, precedentes que discutem a tutela legal dos animais, bem como projeto de lei, mais especificamente o projeto de reforma do Código Civil de 2002 que propõe a inclusão do artigo 82-A e que busca avançar na proteção dos animais, ao reconhecer que eles não são meros objetos de direito, evidenciando mudanças na jurisprudência nacional. O estudo conclui que é possível a modificação do status jurídico dos animais, de "coisa" para sujeitos de direito despersonalificados, o que permitiria a esses seres não apenas proteção, mas também o direito à assistência judicial em casos que envolvem separações familiares.

**Palavras-chave:** Direito animal, Direito de família, Família multiespécie, Divórcio, Direito ambiental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this Work is to examine the recent legal issue involving pets acquired in the constancy of marriage and/or stable union, focusing on the legal feasibility that they can receive alimony in cases of marital separation. The research adopted an exploratory approach of a monographic nature, seeking to become familiar with the theme and understand its implications. Initially, an analysis of animal rights in the Brazilian legal system is made, highlighting its repercussions on Civil Law and its connections with Family Law, which regulates aspects such as marriage, stable union, kinship, custody and food. Judicial decisions are also analyzed, precedents that discuss the legal protection of animals, as well as a bill, as the draft reform of the Civil Code of 2002 proposes the inclusion of article 82-A, which seeks to advance in the protection of animals, by recognizing that they are not mere objects of law, evidencing changes in national jurisprudence. The study concludes that it is possible

to modify the legal status of animals, from "thing" to depersonified subjects of law, which would allow these beings not only protection, but also the right to judicial assistance in cases involving family separations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animal law, Law family, Multiespecie family, Divorce, Environmental law

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a viabilidade de conceder pensão alimentícia a animais de estimação após a dissolução de um relacionamento conjugal. Bem como, sendo possível observar uma ponte entre o Direito Civil e o Direito Ambiental, isto é, as disciplinas irão dialogar entre si na temática do Direito Animal.

Na contemporaneidade, a maneira como as pessoas interagem com seus animais domésticos mudou significativamente em comparação aos tempos antigos. Antes, os animais eram vistos principalmente como ferramentas para suprir necessidades humanas, como alimentação, transporte e ajuda no campo. Hoje a sociedade vê esses animais como integrantes do núcleo familiar, e essa nova visão os coloca em uma posição de relevância afetiva, sendo, por vezes, considerados como filhos e assim nascendo famílias multiespécies.

Contudo, essa percepção mais humanizada dos animais não é acompanhada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil (BRASIL, 2002) ainda os classifica como bens, desprovidos de personalidade jurídica ou qualquer reconhecimento formal de direitos. A relação estabelecida é de posse, onde os donos, seres humanos com personalidade jurídica, têm os animais sob sua propriedade.

Somente no ano de 2024 foi apresentado projeto de reforma do Código Civil (BRASIL, 2002) que tem como objetivo a inclusão do artigo 82-A, que busca avançar na proteção dos animais, ao reconhecer que eles não são meros objetos de direito, mas seres dotados de sensibilidade.

Importante destacar que casais estão adquirindo animais de estimação durante o casamento ou união estável ao invés de terem filhos e da mesma maneira criam um elo emocional forte, como se esses animais fossem parte da família. No entanto, diante de uma separação, surge a questão de como lidar com esses vínculos sob o aspecto legal, envolvendo temas como pensão, guarda e visitação dos animais de estimação.

A Constituição (BRASIL, 1988) ampliou o conceito de família, o que possibilita a inclusão de novas dinâmicas familiares, como aquelas formadas por pessoas e seus animais, chamadas de família multiespécie, merecendo proteção, amparadas por princípios constitucionais como dignidade humana, igualdade e solidariedade. Diante do encerramento da união, seja casamento ou união estável, há problemáticas a serem consideradas, como o impacto emocional para os ex-cônjuges, a estrutura familiar, o que pode gerar disputas judiciais, ocorrendo da mesma forma como se fosse um filho.

Atualmente, tanto o Código Civil (BRASIL, 2002) quanto a Lei de Alimentos

(BRASIL, 1968) preveem à obrigatoriedade da prestação de pensão alimentícia para os animais de estimação. Sendo assim, caberá aos tribunais interpretarem as normas existentes de forma a considerar o bem-estar dos animais e os direitos das famílias, na ausência de uma regulamentação específica.

## **2. ANÁLISE HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

A análise histórica da tutela jurídica dos animais no Brasil revela uma evolução significativa nas percepções sociais e nas normas legais que cercam os direitos dos animais. Nos primórdios da civilização, os humanos perceberam que a gestão da agricultura e a domesticação de animais eram fundamentais para sua sobrevivência, levando-os a transitar de caçadores para agricultores. Essa relação com os animais se mostrou vantajosa, permitindo seu uso para alimentação, vestuário, transporte e trabalho.

Tradicionalmente, os animais eram considerados meros objetos, sem valor intrínseco, sendo tratados apenas como propriedade. Essa visão, no entanto, começou a mudar com o avanço das discussões sobre direitos humanos e proteção ao meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) foi o grande marco que reconheceu a importância da proteção ambiental ao promover proteção, exigências, fiscalizações nos incisos do art. 225. Essa mudança de paradigma estimulou uma série de legislações específicas e a criação de organizações de defesa dos animais, promovendo campanhas de conscientização e resgate de animais em situações de abuso.

A Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) é um dos exemplos representou um avanço significativo, estabelecendo penalidades para atos de abuso e crueldade. Além disso, a legislação passou a prever a proteção de animais em contextos específicos, como na realização de pesquisas científicas e em atividades de entretenimento.

Ainda assim, desafios persistem. Atualmente, os animais continuam a ser utilizados em várias funções, como pesquisas laboratoriais, reprodução dos animais de estimação de forma descontrolada para venda, segurança em aeroportos, isto é, estão em constante exposição a riscos.

A implementação e fiscalização das leis de proteção, bem como a conscientização da população sobre os direitos dos animais, são questões que demandam atenção contínua. O debate sobre a natureza jurídica dos animais deve envolver a crescente consciência ética e moral da sociedade.

Dessa forma, com as evoluções legislativas e as mudanças comportamentais e

mentais da sociedade, aponta para um futuro em que a dignidade e os direitos dos animais sejam cada vez mais respeitados e protegidos.

## **2.1. Proteção e Valorização: Direitos dos Animais, Combate aos Maus-Tratos e a Importância dos Animais de Estimação.**

Em uma linha do tempo, observa-se que naquele proteção ambiental no Brasil, obteve uma primeira aparição de medidas de proteção animal no ano de 1934, na “Era Vargas”, como Decreto número 24.645 (BRASIL, 1934), no qual havia um rol extensivo de práticas que eram consideradas como maus-tratos.

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. (...)

Art. 3º - Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...) VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não.

Posteriormente, a pauta do direito dos animais retornou a ser assunto na edição da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), no qual houve a tipificação da prática de crueldade contra animais.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Conforme já mencionado anteriormente, com a promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), os incisos do artigo 225, trouxe um novo olhar para o meio ambiente, considerado um direito difuso e coletivo de terceira dimensão. Tal artigo foi um grande avanço, uma vez que atribuiu ao Estado a responsabilidade em promover um ambiente ecologicamente equilibrado em defesa e conservação para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Da mesma forma, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), possui uma expressiva importância, tendo em vista que criminaliza condutas humanas que ofendem a vida e o bem-estar animal incluindo a reprovação ética social da atuação contra a vida animal.

No entanto, apesar da criminalização, as “penas” impostas não são tão severas, conforme observado no Artigo 7º, inciso I e II, em que há previsão de substituição de pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos em crimes na modalidade culposa que possuam como pena máxima até 4 (quatro) anos. Em virtude disto, a grande maioria de crimes ambientais estaria sujeito a pena restritiva de direitos, fazendo com que os criminosos não tenham receio de cometer tal crime, tendo em vista a suavização da pena aplicada.

Em 2020, um importante avanço na proteção aos animais foi alcançado com a promulgação da Lei nº 14.064, que introduziu o §1-A no artigo 32 da Lei nº 9.605 (BRASIL, 1998), aumentando a pena prevista para o crime de maus-tratos contra os animais. Antes, o acusado não permanecia detido, apenas era dirigido à delegacia, assinava um compromisso de comparecimento e era liberado em seguida. Atualmente, se for encontrado em flagrante cometendo maus-tratos a um animal, o indivíduo é levado à delegacia e fica preso. Essa mudança tem alterado consideravelmente o panorama da situação.

É relevante destacar que, no Distrito Federal, foi criada uma delegacia especializada no enfrentamento aos crimes de maus-tratos. Ademais, com o endurecimento das penas, registrou-se um aumento expressivo no número de denúncias, passando de 250 em 2019 para 550 em 2023.

Destaca-se o Decreto 24.645 (BRASIL, 1934), que no art. 2º, § 3º, determina ser possível que animais atuem como parte em processos judiciais, representados pelo Ministério Público ou representantes legais, para defender direitos.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

(..)

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Percebe-se um avanço na temática da proteção animal, fazendo-se necessário, no entanto, além de políticas públicas, uma legislação eficaz.

Importante destacar que na contemporaneidade, os animais deixaram de ser apenas “coisa”, cada vez mais tem tomado lugares de destaque e importância, principalmente, os animais domésticos, passaram a ser vistos como amigos, frequentando espaços antes reservados apenas para humanos, onde realizam terapias com pacientes, demonstrando a necessidade e a urgência da regularização do direito animal, pois tem assumido um novo papel e espaço na sociedade.

Assim como a Constituição (BRASIL, 1988) foi um grande avanço, o projeto de

reforma do Código Civil (2002) que pretende implementar o artigo 82-A, irá representar um passo significativo na proteção dos animais ao considerar que estes não são meros objetos de direito, mas sim seres dotados de sensibilidade.

### **3. DIREITO CIVIL E SUAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA**

Ao passar do tempo, a instituição familiar vem passando por constantes alterações. No passado, o poder patriarcal, isto é, a figura masculina era tida como autoridade suprema dentro de um determinado âmbito familiar, onde possuía responsabilidades de ser o chefe da família e prover sustento e segurança. Já a figura feminina, além dos deveres domésticos, era submissa ao seu marido.

No entanto, com a Promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), houve um grande avanço na sociedade, em especial, para instituição família, onde foram estabelecidos princípios da dignidade da pessoa humana, resguardo estatal e novos valores sociais. De acordo com Flávio Tartuce (2024):

O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.

Ainda, completa mencionando que o Código Civil (BRASIL, 2002) possui a constante investigação em acrescentar novas manifestações familiares.

Uma das inovações introduzidas pela Constituição diz respeito à definição de família, que passou a ter um significado mais amplo e uma interpretação mais flexível. Anteriormente, a estrutura familiar era exclusivamente vinculada ao casamento, mas agora ela é reconhecida por laços afetivos entre as pessoas, permitindo a formação de famílias mesmo sem um vínculo matrimonial formal. Por exemplo, as famílias monoparentais consistem em um dos pais que cria os filhos, enquanto aquelas constituídas pela união estável são consideradas famílias informais.

Importante destacar que a União estável é um dos modelos de família mais utilizado pela sociedade nos dias atuais e está previsto no artigo 226, § 3º, da CRFB (BRASIL, 1988), reconhecida como entidade família. As famílias anaparentais são aquelas compostas por irmãos que vivem juntos, sem a presença dos pais. Já as famílias reconstituídas são formadas por pais que, após a separação, iniciam um novo relacionamento e convivem com filhos.

Além disso, a família pode ser composta por uma única pessoa, como nos casos em que o indivíduo é viúvo, pois não faz sentido desconsiderar o cônjuge sobrevivente como

parte da família, como também existem as famílias paralelas que são formadas por uma pessoa que mantém dois relacionamentos ao mesmo tempo, como um casamento e uma união estável. Por fim, as famílias eudemonistas consistem em indivíduos sem laços de parentesco, unidos exclusivamente pelo afeto e pela solidariedade, buscando a felicidade entre si.

Diante do exposto, é possível verificar que com a ampliação do reconhecimento de diversos formatos familiares, faz-se necessário uma mutação legislativa em razão da mudança de pensamento da sociedade atual e da contribuição da doutrina e da jurisprudência.

Vejamos o entendimento de Maria Helena Diniz (2024) sobre a definição do conceito de família, tendo em vista o constante caráter modificativo:

No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico.”

Em outras palavras, houve um enriquecimento do conceito de família pela Constituição Federal de 1988, onde houve o reconhecimento da existência de outros tipos familiares. Para Maria Berenice Dias “os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação

O conceito de família tem se transformado ao longo do tempo, ampliando-se para incluir novas configurações além dos laços consanguíneos e de afinidade, como no caso dos empregados domésticos, conforme apontado por Maria Helena Diniz (2024). A Constituição (BRASIL, 1988) reconheceu essa diversidade, desafiando a criação de uma definição única para a família, como observa Maria Berenice Dias (2024). Assim, a noção de família continua a evoluir, refletindo as mudanças sociais e culturais.

### **3.1. Evolução da relação entre humanos e os animais**

A relação entre humanos e animais tem como início na pré-história, quando os ancestrais interagiam com animais selvagens para sobrevivência. Com a domesticação dos animais, essa convivência passou a ser baseada em laços afetivos, constituindo até uma nova “espécie” de família chamada “família multiespécies”. Observa-se que no passado, a interação entre o ser humano e o animal era para sobrevivência, na contemporaneidade, além do laço de afinidade, há indivíduos que possuem dependência e estão substituindo a vontade de gerar um filho para ter um animal de estimação.

Culturalmente, os animais têm sido representados em mitos e artes, refletindo suas significações nas sociedades. No entanto, o crescente interesse pelos direitos dos animais levou a uma reflexão crítica sobre sua exploração e bem-estar, promovendo uma mudança na percepção humana sobre essas criaturas.

Atualmente, a interdependência entre humanos e animais é evidente, especialmente em questões de conservação e sustentabilidade. A tecnologia e a ciência ajudam a entender melhor o comportamento animal e a promover práticas mais éticas.

### **3.2. Família Multiespécie**

Conforme mencionado anteriormente, ao longo do tempo, novas formas de família foram constituídas e entre essas, a família multiespécies vem adquirindo reconhecimento e espaço na sociedade. Entende Adiloar Franco Zemuner (PAIANO, 2023):

Movimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece ao modelo de família com membros humanos e não-humanos, considera-se a família multiespécie como a entidade familiar na qual seus membros interagem e se relacionam com base no amor, no afeto e na busca pela felicidade, independentemente de suas espécies.

As famílias multiespécies são aquelas compostas por diferentes espécies, isto é, por humanos e animais de estimação. Com passar do tempo não é incomum escutar que casais que estão optaram por não ter filhos e sim por adotar animais de estimação para integrar o ambiente caseiro. Tal modelo familiar vem crescendo e se tornando mais comum em nossa sociedade, e sua previsão é implícita a Constituição Federal, pois não há previsão expressa.

De acordo com a pesquisa realizada pelo jornal Estado de Minas (2024), cada vez mais casais estão considerando e tendo a satisfação de ter apenas o animal de estimação, tendo em vista que os mesmos trazem alegria e companheirismo. Tal escolha reflete o tipo de perfil do casal e o estilo de vida que possuem.

Observa-se que na convivência do “pet” e o ser humano possui vantagens, conforme já descrito anteriormente. Além de bons companheiros, os animais de companhia diminuem o estresse, melhoram a qualidade de vida, são indicados para tratamentos de doenças como depressão e pacientes internados, auxiliam no emagrecimento, pois mantêm seu tutor em movimento.

Na configuração familiar contemporânea, que se baseia em amor, carinho e respeito, a interação entre animais e humanos cria um vínculo social benéfico para ambos. Quando um casal, de forma espontânea, decide incluir animais em seu lar ao longo de seu relacionamento, isso demonstra um forte laço afetivo entre os membros da família. Essa nova dinâmica levanta questões jurídicas importantes, como a regulamentação de pensão alimentícia, visitas e a guarda dos "filhos de quatro patas".

## 4. SEPARAÇÃO CONJUGAL

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2024), o casamento estabelece a ideia do vínculo e da sociedade conjugal:

O casamento estabelece, concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes.

Com o término do vínculo e da sociedade conjugal, deve-se proceder à separação dos bens materiais e financeiros adquiridos ao longo do casamento, conforme o regime de bens escolhido pelo casal e, quando houver, de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato antenupcial. Esse procedimento deve seguir as disposições previstas nos artigos 1.639 a 1.688 do Código Civil (BRASIL, 2002).

É fundamental ressaltar que o vínculo conjugal também pode ser originado pela União Estável, não sendo o casamento sua única forma de constituição. Esse instituto foi criado para regulamentar e oferecer proteção jurídica a casais que mantinham relacionamentos duradouros e estáveis, mas que optavam por não se submeter ao casamento formal, conforme previsto no artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.723.<sup>20</sup> É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O divórcio pode ocorrer de duas formas: consensual, quando as partes concordam com os termos da separação, ou litigiosa, quando não há consenso entre os cônjuges, gerando disputas sobre a divisão dos bens, bem como questões acerca de guarda, pensão alimentícia e direito de visitação de filhos menores de 18 anos, que devem ser resolvidas pelo Poder Judiciário e com a atuação do Ministério Público, sobretudo no papel de fiscal da lei.

Destaca-se que o fim da entidade familiar pela União Estável resulta em dissolução da união estável e não em divórcio.

No entanto, em se tratando de animais de estimação, o ordenamento jurídico não prevê expressamente disposições a respeito dos animais domésticos em relação a pensão e visitação.

### 4.1. A Guarda Compartilhada e a Falta de uma Norma Regulamentadora.

O artigo 1.583, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece a seguinte definição para a guarda compartilhada:

Art. 1.583, § 1<sup>21</sup>. Por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Caso a guarda compartilhada não seja definida no processo de divórcio ou na dissolução da união estável, pode ser solicitada em ação autônoma. Nesse procedimento, a guarda poderá ser acordada de forma amigável entre os pais ou determinada judicialmente, caso não haja um consenso entre eles.

Quanto aos animais, conforme já abordado, há uma evidente lacuna na legislação brasileira no que diz respeito aos direitos dos animais de estimação dentro do contexto familiar. Quando ocorre a separação do casal, além da partilha de bens e do patrimônio, surgem questões relativas à pensão alimentícia, guarda e visitas dos filhos.

Com o passar do tempo, a relação entre o ser humano e o animal se fortalece, este por sua vez passa a ser alvo de conflito entre o casal recém-separado. Questões como a guarda do animal, a responsabilidade pelas despesas que ocasiona a necessidade de pensão alimentícia e a regularização do direito de visitação e convivência.

No entanto, o Código Civil (BRASIL, 2002) adota a perspectiva de que, com o rompimento do vínculo conjugal, os animais devem ser tratados como bens passíveis de divisão, classificando-os conforme o artigo 82 como “coisas móveis semoventes”.

Inclusive, no artigo 936 do Código Civil (BRASIL, 2002), discorre sobre a responsabilidade objetiva do dono do animal em casos de danos ou prejuízos causados por animais, reforçando novamente a ideia de relação de propriedade.

Contudo, na contemporaneidade, em virtude da nova realidade social, é possível perceber que essa abordagem não é mais adequada, pois entende-se que os "pets" são considerados membros da família, e não simples bens a serem divididos.

Essa temática é tão significativa que em dezembro de 2021, foi apresentado o Projeto de Lei 4375/21 (BRASIL, 2021), que visa modificar o Código Civil (BRASIL, 2002) e o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), passando a reconhecer explicitamente que os animais de estimação podem ser objeto de guarda, seja de forma unilateral ou compartilhada. O texto em tramitação na Câmara dos Deputados também trata da responsabilidade das partes em arcar com os custos relacionados ao cuidado dos animais.

Nesse contexto, em fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei 62/2019 (BRASIL, 2019), com o objetivo de regulamentar a guarda de animais. O projeto propõe normas para tratar da visitação, da guarda e da prestação de alimentos aos animais de estimação que pertencem à família.

Importante destacar que em abril de 2024, foi proposto um Projeto ao Senado Federal de reforma do Código Civil (BRASIL, 2002), que visa a inclusão do artigo 82-A. A proposta tem como intuito avançar na proteção dos animais, ao estabelecer que eles deixam de ser vistos como simples bens, passando a ser reconhecidos como seres sensíveis.

No que se refere à prestação de alimentos, a Quarta Câmera de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão relevante sobre o tema, reconheceu, no processo nº 0056698-31.2017.8.19.000 (RIO DE JANEIRO, 2017), em razão das despesas com os animais de estimação, o ex-companheiro deveria arcar com o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por animal, totalizando R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para os sete animais.

No que tange à guarda dos animais, a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no processo nº 0706881-85.2021.8.07.0020 (DISTRITO FEDERAL, 2021), em decisão emblemática e importantíssima sobre o tema, tratou do assunto envolvendo a regulamentação da guarda e visitas de animais domésticos, além da prestação de alimentos, após o rompimento de um relacionamento amoroso. O Tribunal destaca a natureza jurídica especial dos animais, reconhecendo-os como seres vivos dotados de afetividade e não meros objetos de direito. Embora os institutos do direito de família não sejam aplicáveis, a análise deve ser realizada considerando os vínculos afetivos e a indivisibilidade dos animais.

Embora existam Projetos de Lei em trâmite e algumas decisões judiciais favoráveis no que se refere aos direitos dos animais, é possível notar que o tema ainda gera diferentes opiniões, inclusive contrárias. Isso evidencia uma lacuna na legislação e a falta de uniformidade nas decisões judiciais. Diante disso, os juízes têm baseado suas decisões principalmente na analogia e também na análise das circunstâncias de cada caso específico.

#### **4.2. Direito à Visitação do Animal de Estimação.**

Diante da inexistência de uma legislação clara sobre guarda, visitas e pensão alimentícia de animais de estimação adquiridos ao longo do casamento ou união estável, surge a dúvida de como solucionar tais questões de maneira eficaz, levando em consideração os possíveis conflitos e a necessidade de preservar o bem-estar da família.

Tais questões vêm recebendo a atenção do Judiciário, verificando-se um aumento significativo de casos em que os animais estão sendo reconhecidos como "membros da família".

Dentre as decisões mais relevantes, destaca-se que, em 2021, o Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Sul deu provimento ao Recurso de Apelação de n. 0014141-19.2020.8.21.7000 (RIO GRANDE DO SUL, 2020), relator do caso Des. José Antônio Daltoe Cezar, onde o Tribunal entendeu que, embora os animais sejam classificados no Direito das Coisas, deve-se considerar as particularidades do caso, incluindo o vínculo afetivo entre a ex-cônjuge e o animal, sendo necessário assegurar o direito de visitação, conforme ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM.** Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, in casu, o vínculo formado entre a ex- cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083757823 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2021).

Apesar do avanço no reconhecimento dos animais como seres sencientes, persiste uma lacuna legislativa em relação aos litígios envolvendo essa questão. Por isso, é fundamental uma análise detalhada de cada caso, buscando garantir tanto a proteção do ser humano quanto o vínculo emocional com seu "pet". No caso em questão, o provimento do recurso reconhece e possivelmente pacífica o entendimento de haver o direito de visitação do animal de estimação, em virtude de estar comprovado o vínculo afetivo entre o à parte e o animal.

#### **4.3. A Possibilidade de Pensão Alimentícia**

O instituto jurídico de alimentos, possui como objetivo a obrigação de alimentar, seja ela entre pais e filhos, quanto entre cônjuges, em razão da solidariedade familiar prevista na Constituição Federal de 1988, conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2024). No mesmo raciocínio, prevê o Código Civil (BRASIL, 2002) que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O termo alimentos, muita das vezes, acaba sendo interpretado da forma literal, de forma precipitada. Tendo em vista que atendem as necessidades como educação, lazer, saúde, e o mínimo param se atingir uma vida confortável.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2024), civilista, fortalece conceitualmente o tema, discorrendo com precisão que:

Com base nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio (GOMES, Orlando. Direito de família..., 1978, p. 455 e DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 1.383). Aquele que pleiteia os alimentos é denominado alimentando ou credor; enquanto aquele que os deve pagar é o alimentante ou devedor.

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional, conforme comentado no primeiro capítulo desta obra.

Ou seja, os alimentos devem ser pagos com o intuito de proporcionar uma vida digna e compatível com condição social do necessitado.

Essa questão, de grande relevância, encontra-se abordada na Constituição Federal, que reflete a preocupação do Poder Constituinte em garantir o direito social à alimentação. Assim, assegura-se que as pessoas que necessitam de assistência alimentar possam recebê-la de quem tenha condições de arcar com esse compromisso, conforme estipulado no artigo 6º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, fica claro que a responsabilidade pelo pagamento de alimentos vai além de sua interpretação restrita, englobando o compromisso de garantir o mínimo necessário para a sobrevivência, conforme o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O objetivo é assegurar que indivíduos em situação de vulnerabilidade tenham acesso a uma vida saudável e digna.

De maneira similar aos filhos de um casal, os animais de estimação também geram custos e demandam uma responsabilidade financeira, com despesas relacionadas à alimentação adequada, higiene, exercícios, treinamento, vacinas, consultas veterinárias, medicamentos e hospedagem, entre outros.

Quando um casal decide incorporar um animal em sua vida, cria-se um vínculo emocional significativo, fazendo com que o "pet" passe a ser considerado um verdadeiro membro da família, sendo tratado como um "filho de quatro patas". Contudo, é fundamental compreender os custos e responsabilidades que acompanham esse vínculo.

No contexto de uma separação, os gastos relacionados ao animal não desaparecem e, frequentemente, são arcados exclusivamente por um dos ex- cônjuges, aquele que assume a guarda do animal. Isso leva à discussão sobre a possibilidade de exigir uma contribuição financeira para o sustento do pet após o fim da união.

Segundo pesquisa (PODER360, 2023) realizada pelo Instituto Pet Brasil - IPB, em parceria com a Associação de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, estima-se que gastos médios mensais para manter animais de estimação chegam a média de R\$431,40, (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Lembrando que os custos podem variar

de acordo com a espécie de cada animal em questão.

Resta-se comprovado que a adoção ou compra de um animal implica em diversas despesas, sendo necessário que haja uma ou mais pessoas responsáveis por cobrir os custos com o bem-estar do animal.

No passado, a ideia de tratar o animal de estimação como sujeito de direito, inclusive com a possibilidade de receber pensão alimentícia ou de o tutor ser compensado por essas despesas, não era sequer considerada pelo sistema judiciário, como demonstrado por vários julgados que rejeitavam essas demandas. Isso porque os animais eram vistos apenas como objetos, o que levava a uma sobrecarga financeira para o cônjuge que se responsabilizava pelo animal após o fim do casamento.

Não razoável que o animal adquirido e que convivia com ambos os cônjuges na permanência da relação, se torne de responsabilidade de apenas um deles, devendo ser custeado por ambos após a separação. O que se torna injusto o animal que fazia parte da vida do casal, se torne responsabilidade exclusiva de um só após a separação. Os custos com o animal devem ser compartilhados entre os dois.

Inclusive, de acordo com o Projeto Lei nº 171 de 2023 (BRASIL, 2023), visa regulamentar a possibilidade de os animais não-humanos figurarem como partes em processos judiciais e acrescenta o inciso XII ao artigo 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estabelecendo as condições para a representação dos animais em juízo.

O que significa um grande progresso no reconhecimento dos direitos dos animais domésticos, garantindo que sejam tratados com dignidade e respeito. Em situações como a separação de um casal, os animais poderiam ter direito à pensão alimentícia para cobrir suas necessidades básicas, de forma similar ao que ocorre com filhos humanos. Esse avanço busca assegurar que os animais, assim como os filhos, recebam o suporte necessário para garantir sua sobrevivência e bem-estar após o fim da convivência dos tutores.

Embora seja um tema ainda pouco desenvolvido, há divergências jurídicas quanto à possibilidade de um animal de estimação ter direito a pensão alimentícia após a separação do casal. Via de regra, no sentido literal da legislação atual, a relação jurídica não há como prever a obrigação de pensão alimentícia no que se trata do custeio de despesas do animal.

Contudo, é possível observar o crescente número de casos judiciais tratando do tema, indicando uma mudança no entendimento jurídico, buscando adaptar a legislação às novas demandas da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado neste estudo, os animais são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de vivenciar emoções, dor, fome e outros estímulos, e, portanto, têm direitos a serem respeitados. Desde a domesticação primitiva, os animais estabelecem fortes vínculos afetivos com os seres humanos, sendo parte integrante da convivência social.

Com a evolução da sociedade, observa-se uma transformação na percepção dos animais de estimação, que passaram a ser considerados membros da família, em alguns casos, substituindo filhos biológicos, sendo carinhosamente chamados de "filhos de quatro patas". Esse fenômeno gerou o conceito de "famílias multiespécies", nas quais convivem seres de diferentes espécies, unidos por laços emocionais profundos e recíprocos.

É inegável que o término de uma união conjugal traz repercussões para todos os membros da família, incluindo os animais, que, assim como os filhos menores, também são parte fundamental da estrutura familiar. Sendo a família uma instituição protegida pela Constituição, a dissolução de um vínculo conjugal envolve consequências jurídicas que precisam ser acordadas, abrangendo também os direitos dos animais.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma legislação específica que trate dos direitos dos animais domésticos, que são, atualmente, considerados "coisas" pelo Código Civil (BRASIL, 2002). Essa classificação impede que os animais sejam beneficiados pela Lei de Alimentos, dificultando o reconhecimento de pensão alimentícia para os "pets". Dessa forma, os juízes acabam decidindo esses casos com base no contexto específico, o que resulta em decisões divergentes nos tribunais.

O artigo abordou diversas decisões judiciais que exemplificam como o problema tem sido tratado na prática. Em muitos casos, a interpretação clássica do Código Civil é aplicada, tratando os animais como bens a serem divididos na partilha de bens. Contudo, há também decisões que reconhecem a nova configuração das famílias contemporâneas, utilizando a analogia com a pensão alimentícia de filhos ou parentes, estendendo esse direito aos animais, considerados membros da unidade familiar.

Há uma tendência crescente de "desmaterializar" os animais, tratando-os como sujeitos de direitos despersonalizados, o que lhes possibilita acesso à justiça. A análise do projeto de lei em tramitação no Brasil revela uma movimentação do legislativo para regular essa questão, assegurando direitos mais amplos aos animais e contribuindo para um maior amparo jurídico no ordenamento jurídico nacional.

## Referências:

- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-possibilidade-de-guarda-> Acesso em: 17 ago. 2025
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao.htm)> Acesso em: 22 ago. 2025
- BRASIL. Lei nº 9.605 – Lei de Crimes Ambientais. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 23 ago. 2025
- BRASIL. LEI Nº 10.406 – Código Civil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2025
- BRASIL. LEI Nº 13.105 – Código de Processo Civil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/cpcivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/cpcivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2025
- BRASIL. LEI Nº 5.478 – Lei de Alimentos. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)> Acesso em: 23 ago. 2025
- BRASIL. Projeto de Lei número 62/2019 Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/idProposicao=2190495>> Acesso em: 17 ago. 2025.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 171, de 2023. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://PL%20171/2023>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, São Paulo: Forense, 2024.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- DISTRITO FEDERAL. Jurisprudência TJ-DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj- df/1685949568>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- ESTADO DE MINAS. POR QUE AS PESSOAS ESTÃO TROCANDO FILHOS POR PETS? 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/saude/2024/02/6796799-por-que-as-pessoas-estao-trocando-filhos-por-pets.html>. Acesso em: 23 out. 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2024.
- PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; et al. Direito de Família: Aspectos Contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.7. ISBN 9786556279008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556279008/>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- PODER360. Custo mensal para manter cachorro no Brasil é de R\$431, diz estudo. Poder360, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/custo-mensal-para-manter-cachorro-no-brasil-e-de-r-431-diz-estudo/>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj- rs/1232456554>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- RIO DE JANEIRO. Quarta Câmara de Direito Público. Processo nº 0056698-31.2017.8.19.0000. Relator: Ricardo Couto de Castro; Data de Publicação: DJe 20/04/2018. Disponível em: 17 nov. 2024 <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.30>. Acesso em: 20 ago. 2025.